



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4131564-9	2020	4131564-9	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Sandra Matout Tawil
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	Sandra Matout Tawil
Relator:	EDUARDO SOARES DE MELO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

Ementa:

ICMS. Acusações fiscais de (i) falta de pagamento do ICMS devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior, em virtude de erro na apuração do imposto (item 1 do AIIM); (ii) falta de pagamento do ICMS, devido no desembaraço de mercadorias por 'trading company', em importação por conta e ordem de terceiro (item 2 do AIIM); e (iii) escrituração de crédito do ICMS relativa a operações interestaduais inexistentes e não regularmente tributadas, (importações promovidas pela Autuada, desembaraçadas no Estado de São Paulo, com ingresso de mercadorias em seu estabelecimento (item 3 do AIIM). Reconhecimento da efetiva realização de importação por conta e ordem de terceiros. Inexistência, na autuação fiscal, da desconsideração dos negócios jurídicos.

Pedido de Retificação de Julgado da Autuada parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

A Autuada, ora Requerente, sofreu a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com as acusações fiscais de (i) falta de pagamento do ICMS devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior, em virtude de erro na apuração do imposto (item 1 do AIIM); (ii) falta de pagamento do ICMS, devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior promovido por 'trading company', em importação por conta e ordem de terceiro (item 2 do AIIM); e (iii) escrituração de crédito do ICMS relativa a operações interestaduais inexistentes e não regularmente tributadas, haja vista tratar-se de operações de importação promovidas pela autuada, desembaraçadas no Estado de São Paulo e cujas mercadorias ingressaram em seu estabelecimento (item 3 do AIIM).

Fora incluída, na condição de responsável solidária, a Sra. Sandra Matout Tawil.

Em virtude de decisão monocrática (fls. 4.259 e seguintes) a Autuada (ora Requerente) e a Responsável Solidária interpuseram, cada uma, os respectivos Recursos Ordinários às fls. 4.370/4.386 e às fls. 4.321/4.350, sendo que referidas peças recursais ensejaram a apresentação das Contrarrazões aos Recursos Ordinários pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 4.394/4.406)

Igualmente houve insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação o julgado de primeira instância, ensejando o Parecer em Recurso de Ofício (fls. 4.243/4.276) e as consequentes Contrarrazões pela Autuada.

Em sessão de julgamento realizada em 16.07.21, a Colenda Décima Câmara Julgadora deste E. Tribunal (fls. 4.417/4.429) conheceu a negou provimento ao Recurso de Ofício.

No que atina aos mencionados Recursos Ordinários, a Décima Câmara Julgadora (i) conheceu e deu provimento ao Recurso da Responsável Solidária, afastando-a do polo passivo da demanda; e (ii) conheceu e deu provimento parcial ao Recurso da Autuada (Fort Solutions Comercial, Importadora e Exportadora Eireli), reduzindo o débito fiscal do item 1 do AIIM e mantendo integralmente as acusações fiscais dos itens 2 e 3 do AIIM lavrado.

Ato contínuo, houve apresentação de Pedido de Retificação de Julgado pela Autuada (fls. 4.434/4.441) e que é objeto de análise do presente Voto.

É o Relatório.

VOTO

A Autuada, ora Requerente, sofreu a lavratura do presente Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com as seguintes acusações fiscais:

‘I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS, por guia de recolhimentos especiais, nas datas e montantes constantes do Item 1 do Demonstrativo do Débito Fiscal em anexo, decorrente de erro na apuração do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, sendo que os documentos fiscais foram emitidos regularmente, conforme se verifica pelos demonstrativos anexos e se comprova pelas cópias dos

livros fiscais e documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Artigos 2º inc. IV, 37 inc. IV, 49 e 115 inc. I do Regulamento do ICMS.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Deixou de pagar o ICMS por meio de guia de recolhimentos especiais nas datas e montantes constantes do Item 2 do Demonstrativo do Débito Fiscal em anexo, decorrente da entrada de mercadorias importadas do exterior em seu estabelecimento, devido no desembaraço aduaneiro que promoveu através de "trading company", por sua conta e ordem, conforme indicado nos demonstrativos anexos e conforme se demonstra pelos documentos juntados. INFRINGÊNCIA: Artigos 1º inc. V, 2º inc. IV, 10 inc. I, 36 inc. I "f", 37 inc. IV, 47, 52 inc. I, 115 inc. I e 493 inc. I do RICMS.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "l" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da lei nº 6.374/89.

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

3. Recebeu crédito de ICMS, nas datas e montantes constantes do Item 3 do Demonstrativo do Débito Fiscal em anexo, decorrente de escrituração de notas fiscais inábeis, correspondentes a operações interestaduais inexistentes e não regularmente tributadas, sendo que de fato trataram-se de operações de importação promovidas pela autuada, desembaraçadas neste Estado e cujas mercadorias foram entradas em seu estabelecimento, conforme se comprova pelos demonstrativos e cópias dos documentos juntados

INFRINGÊNCIA: Artigos 59, § 1º, '2' e '3', 61, § 1º e § 8º e 184, incs. II, III e IV, do Regulamento do ICMS.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "i" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da lei nº 6.374/89.'

As acusações fiscais dizem respeito, portanto, a (i) falta de pagamento do ICMS devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior, em virtude de erro na apuração do imposto (item 1 do AIIM); (ii) falta de pagamento do ICMS, devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior promovido por 'trading company', em importação por conta e ordem de terceiro (item 2 do AIIM); e (iii) escrituração de crédito do ICMS relativa a operações interestaduais inexistentes e não regularmente tributadas, haja vista tratar-se de operações de importação promovidas pela autuada, desembaraçadas no Estado de São Paulo e cujas mercadorias ingressaram em seu estabelecimento (item 3 do AIIM).

Fora incluída, na condição de responsável solidária, a Sra. Sandra Matout Tawil.

Em virtude de decisão monocrática (fls. 4.259 e seguintes) a Autuada (ora Requerente) e a Responsável

Solidária interpuseram, cada uma, os respectivos Recursos Ordinários às fls. 4.370/4.386 e às fls. 4.321/4.350, sendo que referidas peças recursais ensejaram a apresentação das Contrarrazões aos Recursos Ordinários pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 4.394/4.406)

Igualmente houve insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em relação o julgado de primeira instância, ensejando o Parecer em Recurso de Ofício (fls. 4.273/4.276) e as consequentes Contrarrazões pela Autuada.

Em sessão de julgamento realizada em 16.07.21, a Colenda Décima Câmara Julgadora deste E. Tribunal (fls. 4.417/4.429) conheceu a negou provimento ao Recurso de Ofício.

No que atina aos mencionados Recursos Ordinários, a Décima Câmara Julgadora (i) conheceu e deu provimento ao Recurso da Responsável Solidária, afastando-a do polo passivo da demanda; e (ii) conheceu e deu provimento parcial ao Recurso da Autuada (Fort Solutions Comercial, Importadora e Exportadora Eireli), reduzindo o débito fiscal do item 1 do AIIM (exclusão de parte do crédito fiscal, conforme manifestação do próprio autor do feito às fls. 4136 e 4137) e mantendo integralmente as acusações fiscais dos itens 2 e 3 do AIIM lavrado.

Ato contínuo, houve apresentação de Pedido de Retificação de Julgado pela Autuada (fls. 4.434/4.441) e que é objeto de análise do presente Voto.

Passo ao exame do Pedido de Retificação de Julgado da Autuada (Requerente).

A Requerente informa que a autuação fiscal decorreu de importações de mercadorias realizadas por ‘trading company’ situada no Estado de Rondônia em operação, portanto, de importação por conta e ordem de terceiros.

Isso porque, de acordo com o trabalho fiscal, o imposto incidente seria devido ao Estado de São Paulo, sujeito ativo do ICMS-Importação, por se tratar do local onde se encontra a Recorrente; afastando-se assim o entendimento de que o credor do tributo seria o Estado de Rondônia pelo fato da ‘trading company’ estar situada nesta unidade federativa.

A Requerente pleiteia, em novo julgado, esclarecimentos quanto a situação fática efetivamente considerada pela r. decisão retificando uma vez que a mesma, no decorrer do próprio voto, ora constatava a realização de operação mercantil de uma natureza (importação por conta e ordem de terceiro), ora atribuía ao negócio jurídico outra modalidade (importação direta).

Acrescenta que a dúvida gerada quanto à situação fática realmente considerada na r. decisão revela

contradição e, por esse motivo, dificulta o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa em Recurso Especial.

Tenho para mim, data vênia, que não houvera a devida clareza na r. decisão retificanda no que concerne à natureza da operação de importação realizada no caso vertente, sendo pertinente a pretensão da Requerente.

Isso porque, como bem aventado pelo Pedido de Retificação de Julgado, se no item 29 do ‘decisum’ é afirmado tratar-se de operação de importação na modalidade conta e ordem de terceiros, já nos itens 42, 48 e 57 da mesma decisão, o posicionamento do Juiz Relator aparenta ser pela constatação de ocorrência de importação direta (própria)

Reproduzo os aludidos itens da r. decisão retificanda:

‘29. Deixe-se consignado, de início, que a empresa autuada e a responsável solidária admitem que houve importação por conta e ordem. Isso ficou incontroverso. Resta verificar quem é o sujeito passivo do ICMS nessas operações, e, portanto, a unidade da Federação que comparecerá como sujeito ativo.

(...)

42. Ora, nas importações, temos, normalmente, duas figuras que não se confundem: (i) a empresa que irá utilizar, de fato, a mercadoria e (ii) um agente aduaneiro. Para efeito da incidência do ICMS, há que definir quem exatamente pratica a operação relativa à circulação de mercadorias: se a empresa que utilizará a mercadoria ou se a “trading”. Esta é a questão que suscita tantas polêmicas. Não é o caso dos autos, pois houve, no caso concreto, uma IMPORTAÇÃO DIRETA, sem intermediários.

(...)

48. Já na importação por conta e ordem, a pessoa (física ou jurídica) do adquirente tem protagonismo distinto daquele da “trading”. O adquirente é o celebrante do contrato de importação com o fornecedor estrangeiro; é o celebrante do contrato de câmbio; e são dele os recursos para a aquisição e o câmbio.

A “trading”, nesta modalidade, é tão somente um prestador de serviços na condição de intermediário, para efeito dos despachos aduaneiros. No caso dos autos, repetimos, não houve importação por encomenda ou por conta e ordem, houve importação direta ou por conta própria.

(...)

57. Ressalta límpido, dos dois diplomas infralegais, o entendimento de que, na importação por encomenda,

há uma dupla operação de aquisição (ou uma dupla tradição): (i) a celebrada com o exterior, em nome do importador, que também realizará o despacho aduaneiro; (ii) a celebrada com o destinatário encomendante, com ocorrência da tradição em relação à propriedade do bem ou mercadoria. Já na importação por conta e ordem, o destinatário jurídico final do bem ou mercadoria é o mesmo que celebrou a aquisição com o fornecedor no exterior. Porém, na importação direta ou por conta própria, caso dos autos, há uma única operação de aquisição, visto que o adquirente no exterior se confunde com o adquirente interno.'

A redação contida na r. decisão retificanda fundamenta a interposição do Pedido de Retificação de Julgado porque, ao eventualmente levar a conclusão da ocorrência de *importação direta*, implicará em 'erro de fato' à medida que considerará *inexistente* fato, na realidade, *existente* (operação por conta e ordem de terceiro).

Seja pela constatação de 'erro de fato', seja pela identificação de contradição na no julgado da Décima Câmara Julgadora, diante da ausência de clareza na r. decisão retificanda se revela imprescindível provimento jurisdicional desta Câmara para a segurança jurídica que se requer da decisão administrativa, e para o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa das partes litigantes.

Conquanto os transcritos itens 29, 42, 48 e 57 da r. decisão retificanda denotem dúvida a respeito da espécie de importação praticada, na parte final do voto relacionado ao Recurso da Autuada (item 73), para na sequência concluir (item 74) pela manutenção dos itens 2 e 3 e redução do débito fiscal do item 1 do AIIM, o Juiz Relator afirma tratar-se de operação de importação por conta e ordem de terceiro, nos seguintes termos:

'73. Às nossas razões, acrescentamos, como argumentos para decidir, aqueles trazidos no Parecer da d. Representação Fiscal (fls. 4401 e 4402):

(...)

Item 2 do AIIM

19. A Autuada confirma que as operações de importação ocorreram na modalidade por conta e ordem de terceiros, por meio de trading localizada em Rondônia.

Alega, ainda, que o imposto é devido ao Estado onde está localizada a trading. Sem razão a Autuada.

20. No caso do ICMS-importação, o próprio texto constitucional, em seu artigo 155, § 2º, IX, "a", indica quem deve ser o sujeito ativo da obrigação tributária: "o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço".

21. Assim, a sujeição ativa cabe ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento adquirente e verdadeiro destinatário das mercadorias importadas.

22. De tudo o que consta nos presentes autos, resta demonstrado que a Autuada é o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas, o agente que fez efetivamente vir a mercadoria do exterior, em razão da compra internacional.

Note-se que inclusive nas Declarações de Importação a Autuada é indicada como o adquirente das mercadorias. Consequentemente, a Autuada é o contribuinte do ICMS incidente nas importações, devido ao estado de São Paulo.’

Anote-se que a r. decisão retificanda corrobora, expressamente, postura da Representação Fiscal e que, pautada no conjunto probatório carreado ao processo, reconheceu o perfazimento do negócio jurídico de importação por conta e ordem de terceiro.

Pela manifestação fiscal reproduzida pela r. decisão recorrida, a Representação Fiscal diverge da Requerente, com base no artigo 155, § 2º, IX, “a” e outros elementos normativos, apenas no que diz respeito às implicações fiscais (definição dos sujeitos passivo e ativo do ICMS, no caso deste último, o Estado de São Paulo, por neste território estar situado o real adquirente das mercadorias) dos negócios jurídicos realizados, uma vez que concorda com a constatação de que houvera importação por conta e ordem de terceiro.

O posicionamento da Representação Fiscal não poderia ser diferente, até porque coaduna com a constatação do Agente Fiscal de Rendas competente e que é fruto do exame de específico conjunto probatório, conforme analisado pelo Agente Fiscal de Rendas competente:

‘Com base nos documentos apresentados verificou-se que a Autuada é o real adquirente das mercadorias importadas, vez que consta como adquirente nas Declarações de Importação (fls. 40 e ss), comprador/cliente nos Contratos de Câmbio (fls. 106 e ss), adquirente nos Contratos de Importação firmados com a trading (fls. 140 e ss) e destinatário nos DACTE’s (fls. 85 e ss). Restam caracterizadas as importações por conta e ordem, assim o imposto é devido ao estado de São Paulo onde está situado o real adquirente das mercadorias.’

Adiciono que os elementos documentais são novamente ressaltados pela r. decisão retificanda para a conclusão da realização de importação por conta e ordem, com recolhimento do ICMS devido ao Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

‘65. **Pela análise das provas trazidas aos autos, bem como admitido pela Autuada e a Responsável Solidária, tratou se aqui de importação por conta e ordem. Como tal, o sujeito ativo é mesmo o Estado de**

São Paulo, e o sujeito passivo é a empresa autuada, pois ela foi o destinatário físico e jurídico das mercadorias.’ (destaquei)

Esclareço que o presente voto confirma a pretensão da Requerente – o que acolhe a pretensão da mesma para a retificação do julgado, nos termos acima esclarecidos – embora não altere a conclusão da decisão proferida pela Câmara Julgadora.

Tecidas essas considerações, conheço e dou provimento a esta parte do Pedido de Retificação de Julgado.

O Pedido de Retificação de Julgado ainda afirma a omissão da r. decisão retificanda por deixar de analisar argumento, tido como relevante pela Requerente.

Refiro à assertiva, constante do Recurso Ordinário (item 15 e seguintes), de que a autorização normativa para a Administração desconsiderar negócios jurídicos havidos (nos moldes do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN) – lei nº 5.172/66) demandaria comprovação da ocorrência de fraude ou simulação (o que não teria sido demonstrado no processo), além da circunstância de inexistir, no ordenamento jurídico paulista, a internalização da norma nacional.

A Requerente pondera que não há na r. decisão retificanda ‘qualquer menção ao fato de que houve a desconsideração dos negócios jurídicos realizados (e na forma como realizados) pela Recorrente, sem que houvesse qualquer comprovação da ocorrência de fraude ou simulação’.

Tendo em vista a omissão da r. decisão retificanda, passo ao exame do argumento contido no Recurso Ordinário.

Pondero que, diferente do que afirma a Requerente – ‘12. (...) a fiscalização estadual acabou por ignorar a importação da forma como ocorrida(...)’ –, o trabalho fiscal não fez menoscabo da operação realizada.

Ao contrário confirmou expressamente, mormente na descrição do Relato da Infração, a ocorrência do negócio jurídico tal como ocorreu, *importação por conta e ordem de terceiro*, o que fragiliza o equivocado raciocínio de que houvera desconsideração dos negócios jurídicos havidos entre os particulares.

Houve, sim, divergência de entendimento entre a Requerente e autor do feito no que atina às implicações fiscais dessas operações na esfera estadual, ou seja, no âmbito do ICMS; mas sequer discordância ou desconsideração das operações de importação por conta e ordem de terceiro, como apregoa a Requerente.

A competência outorgada à autoridade federal, que plenamente a exerceu, nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e demais legislação pertinente, não circunscreve competência para a

instituição e cobrança do ICMS e, tampouco, para interpretação da correlata legislação tributária (LC 87/96 e, no caso do Estado de São Paulo, lei paulista nº 6.374/89, decreto paulista nº 45.420/00, decisões normativas, portarias CAT, etc.) e que traça normas, entre outros, acerca a sujeição ativa e passiva do imposto estadual.

Entender, como pretende a Requerente, que o ICMS-Importação foi devidamente recolhido à unidade federada correta (distinta do Estado de São Paulo), tão somente pela circunstância de que autoridade administrativa federal ter verificado pagamento do imposto estadual, validando o desembaraço aduaneiro, é corroborar com usurpação de competência entre entes federados, o que não se pode admitir.

Significa dizer que, se a Requerente atendeu à legislação federal, não o fez, todavia, no que diz respeito às normas estaduais (São Paulo) em matéria tributária, razão pela qual sofreu lançamento de ofício.

Dito de outra forma, a operação foi declarada regular pela Receita Federal, mas o mesmo não ocorreu na órbita da administração fazendária paulista.

De qualquer forma, reitero que o Agente Fiscal de Rendas competente não desconsiderou as operações realizadas, na forma como alega a Requerente.

Considerando, pelos motivos mencionados, que não houve a desconstituição de atos ou negócios jurídicos realizados pela Requerente, não conheço esta parte do Pedido de Retificação de Julgado.

Em face do exposto, conheço parcialmente o Pedido de Retificação de Julgado e, na parte conhecida, dou provimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2.025

Eduardo Soares de Melo

Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT/SP)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4131564-9	2020	4131564-9	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Sandra Matout Tawil
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	Sandra Matout Tawil
Relator:	EDUARDO SOARES DE MELO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: INACIO KAZUO YOKOYAMA

Ementa:

ICMS. Acusações fiscais de (i) falta de pagamento do ICMS devido no desembaraço de mercadorias importadas do exterior, em virtude de erro na apuração do imposto (item 1 do AIIM); (ii) falta de pagamento do ICMS, devido no desembaraço de mercadorias por ‘trading company’, em importação por conta e ordem de terceiro (item 2 do AIIM); e (iii) escrituração de crédito do ICMS relativa a operações interestaduais inexistentes e não regularmente tributadas, (importações promovidas pela Autuada, desembaraçadas no Estado de São Paulo, com ingresso de mercadorias em seu estabelecimento (item 3 do AIIM). Reconhecimento da efetiva realização de importação por conta e ordem de terceiros. Inexistência, na autuação fiscal, da desconsideração dos negócios jurídicos.

Pedido de Retificação de Julgado da Autuada parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Relatório e Voto:

Acompanho integralmente o i. Relator para suprimir do texto da decisão da c. 10ª Câmara Julgadora: i) no item 42, “Não é o caso dos autos, pois houve, no caso concreto, uma **IMPORTAÇÃO DIRETA**, sem intermediários”; ii) no item 48, “No caso dos autos, repetimos, não houve importação por encomenda ou por conta e ordem, houve importação direta ou por conta própria”; iii) no item 57, “Porém, na importação direta ou por conta própria, caso dos autos, há uma única operação de aquisição, visto que o adquirente no exterior se confunde com o adquirente interno”

Deste modo, conheço parcialmente, e, na parte conhecida, dou provimento ao pedido de retificação de julgado, nos termos acima.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4131564-9	2020	4131564-9	PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Sandra Matout Tawil
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	Sandra Matout Tawil
Relator:	EDUARDO SOARES DE MELO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	INACIO KAZUO YOKOYAMA

DECISÃO DA CÂMARA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (CONTRIBUINTE) : CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "SANDRA MATOUT TAWIL": CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: EDUARDO SOARES DE MELO

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (CONTRIBUINTE) : Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "Sandra Matout Tawil": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: INACIO KAZUO YOKOYAMA (Presidente)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO (CONTRIBUINTE) : Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "Sandra Matout Tawil": Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.
RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

RAFAEL TADEU AYRES

São Paulo, 04 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
149495360110	08416313000137	São Paulo - SP	4131564-9

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas